



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06588/20

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsáveis: João da Silva Furtado (ex-Secretário)

Zennedy Bezerra (ex-Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano. Exercício de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01459/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi desempenhada pelos Senhores JOÃO DA SILVA FURTADO (01/01 a 07/01) e ZENNEDY BEZERRA (08/01 a 31/12).

Documentação pertinente acostada às fls. 2/111.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 121/129, confeccionado pela Auditora de Controle Externo (ACE) Maria de Fátima Telino de Meneses, com a chancela do Chefe de Divisão, ACE Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 13.705/19, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi de R\$28.754.470,00, sendo atualizada ao longo do exercício para a quantia de R\$30.835.970,00. Foram empenhas despesas no montante de R\$19.294.545,32, o que representou 62,57% do orçamento atualizado;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06588/20

3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:

| Órgão/Entidade | Dotação Inicial | Dotação Atualizada (A) | Despesa Empenhada (B) | (B/A)% |
|--------------------|------------------|------------------------|-----------------------|--------|
| Secretaria | 28.754.470,00 | 30.835.970,00 | 19.294.545,32 | 62,57 |
| Poder Executivo JP | 2.714.035.111,00 | 2.751.997.490,05 | 2.124.980.353,36 | 77,22 |
| A.V.% | 1,06 | 1,12 | 0,91 | - |

Fonte: LOA 2019/Sagres 50.0 (UO: 09101, 09102 e 09103).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “Aprimoramento dos serviços administrativos” representou 70,72% do total empenhado:

Valores em R\$

| Secretaria | Empenhado | Liquidado | Pago |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|
| 5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos | 13.644.756,55 | 13.616.479,92 | 13.575.213,38 |
| 5189 - Parques, Praças e Jardins | 4.099.752,55 | 2.830.892,89 | 2.699.609,11 |
| 5584 - Programa de Construções, Reformas, Revitalizações, Requalificações | 1.550.036,22 | 1.286.054,98 | 1.261.122,48 |
| Total Geral | 19.294.545,32 | 17.733.427,79 | 17.535.944,97 |

Fonte: Sagres 50.0

5. Na execução da despesa por Elementos, verificou-se que a despesa com Pessoal (elementos de despesa 04 e 11) representou 65,78% do total da despesa realizada no exercício:

Valores em R\$

| Secretaria | Empenhado | Liquidado | Pago |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|
| 04 - Contratação por Tempo Determinado | 6.889.129,06 | 6.889.129,06 | 6.884.412,27 |
| 05 - Outros Benefícios Previdenciários RPPS | 6.544,04 | 6.544,04 | 6.544,04 |
| 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil | 5.803.819,24 | 5.803.819,24 | 5.772.533,81 |
| 14 - Diárias - Civil | 3.272,07 | 3.272,07 | 1.984,71 |
| 30 - Material de Consumo | 591.578,18 | 471.332,96 | 471.332,96 |
| 39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica | 1.270.214,34 | 1.068.786,13 | 915.069,47 |
| 51 - Obras e Instalações | 4.729.988,39 | 3.490.544,29 | 3.484.067,71 |
| Total Geral | 19.294.545,32 | 17.733.427,79 | 17.535.944,97 |

Fonte: Sagres 50.0



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06588/20

6. Não foram identificadas despesas sem licitação. Os procedimentos licitatórios informados pelo jurisdicionado, homologados em 2019, constam das fls. 23/25, tendo sido conduzidos pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa;

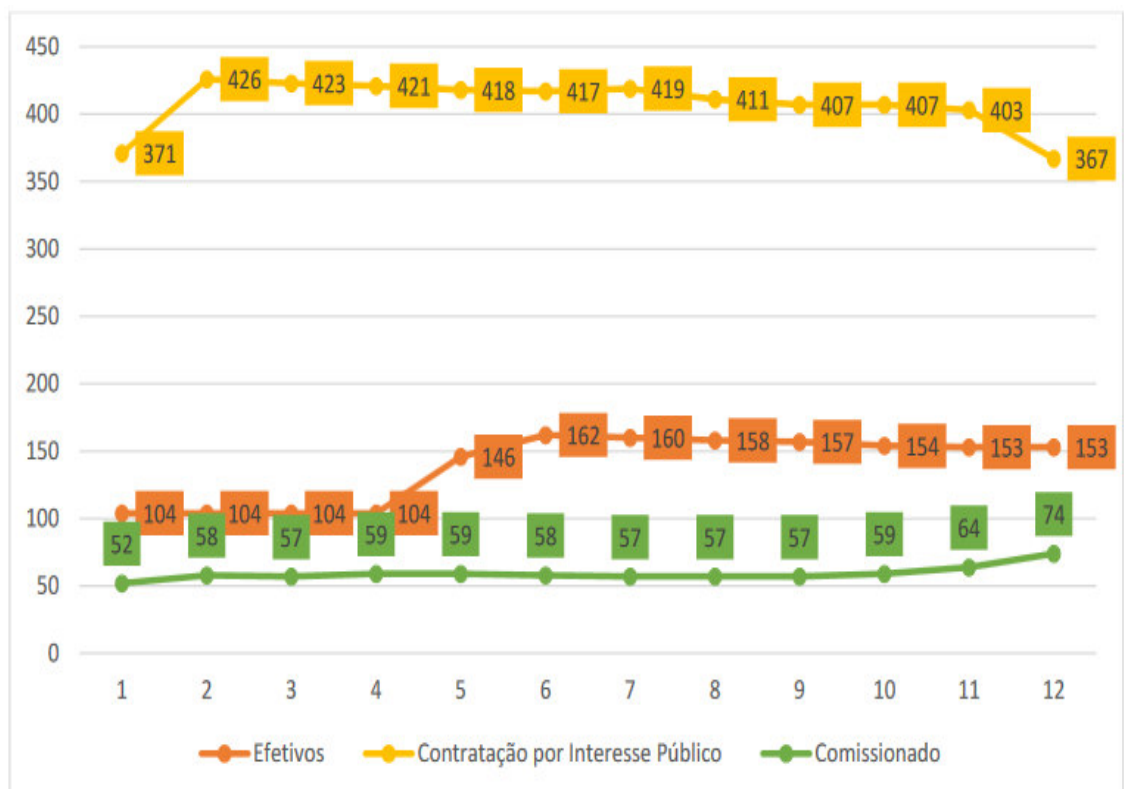
7. Quanto à existência de convênios, o documento de fls. 28/48 contém informações sobre movimentação financeira com recursos de convênios durante o exercício 2019;

8. Quanto ao gasto com pessoal, a despesa totalizou R\$12.699.492,34, correspondente a 65,82% de toda o gasto da Secretaria, sendo assim detalhada:

| Valores em R\$ | |
|--|----------------------|
| Secretaria | Valor Empenhado |
| 04 - Contratação por Tempo Determinado | 6.889.129,06 |
| 05 - Outros Benefícios Previdenciários do RPPS | 6.544,04 |
| 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 5.803.819,24 |
| Total Geral | 12.699.492,34 |

Fonte: Sagres 50.0

9. O quadro de pessoal comportou-se da seguinte forma:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06588/20

10. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;
11. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas:

Após análise da prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa do exercício de 2019, em relação aos pontos de verificação constantes deste relatório, não foram detectados indicativos de irregularidades passíveis de responsabilização para os gestores do exercício em foco.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 132/134), opinou da seguinte forma:

No caso dos autos, ao longo da instrução, a Auditoria não identificou questões relevantes com potencial de afetar as contas dos Gestores. A questão de pessoal, com realce para o montante de despesas com contratação temporária superior ao de vencimentos e vantagens fixas, chegou a ser citada, mas o próprio órgão técnico destacou que é um problema que vem sendo tratado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, tendo afastado de um possível rol de irregularidades.

Assim, não havendo identificação de inconsistências na presente prestação de contas, encaminha-se o Parecer no sentido da regularidade das contas.

Ressalte-se apenas que, na superveniência de fatos novos com potencial de refletir na avaliação da gestão, as contas poderão ser reabertas.

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE** das contas dos **Srs. João da Silva Furtado - 01/01/2019 a 07/01/2019 e Zenedy Bezerra - 08/01/2019 a 31/12/2019**, na condição de gestores da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Mun. de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06588/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06588/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 06588/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi desempenhada pelos Senhores JOÃO DA SILVA FURTADO (01/01 a 07/01) e ZENNEDY BEZERRA (08/01 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa (PB), 21 de junho de 2022.

Assinado 21 de Junho de 2022 às 14:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2022 às 14:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO